



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035074-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Itupeva, em que são agravantes ARTEFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARCO ANTONIO SAPIA e MARÍLIA ISABEL TOSETTI SAPIA, são agravados BANCO INVESTCRED UNIBANCO S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo: 2035074-13.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1000062-96.2024.8.26.0514

Comarca: ITUPEVA (VARA ÚNICA)

Agravante: MARCO ANTONIO SAPIA

Agravado(a): ITAÚ UNIBANCO S/A

Juiz(a): JULIANA BARROS OLIVEIRA

Voto nº 3.875

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - GRATUIDADE - PESSOA FÍSICA
Indeferimento - Insurgência da parte embargante, ora agravante - Descabimento - Declaração de pobreza - Mera presunção *juris tantum* - Análise que deve ser feita pelo juiz caso a caso, com base nos elementos de prova constantes dos autos - Agravante pessoa física que não juntou nenhum documento apto a comprovar a alegada hipossuficiência - Inexistência de declaração de renda - Desconhecimento acerca de seu rendimento mensal ou sobre a existência de patrimônio - Descumprimento da ordem judicial de apresentação de documentos para melhor apuração da real condição financeira do agravante - Hipossuficiência não demonstrada - **PESSOA JURÍDICA** - Necessidade de demonstração de que faz jus ao benefício - Incidência da Súmula nº 481 do C. STJ - Caso concreto - Ausência de provas de hipossuficiência financeira - Agravante pessoa jurídica que não juntou seu balanço e balancete contábil atual para demonstração de ativo, passivo, capital social, receitas, despesas e resultado, limitando-se a apresentar documentos antigos - Contratação de advogado particular - Fato que, isoladamente não pode levar ao indeferimento do benefício, mas que, no caso concreto, associado aos demais elementos dos autos, milita contra o propósito de obtenção da gratuidade - Hipossuficiência financeira não comprovada - Precedentes - Decisão mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento em face à decisão de fls. 249/250, proferida nos autos dos embargos à execução em referência, por meio da qual o d. magistrado *a quo* indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. A r. decisão

está assim prolatada:

Vistos. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência – pelo contrário. A parte interessada apresenta movimentação financeira significativa, o que é incompatível com a alegação de pobreza (fl. 229). Some-se a isso que: "[...] não tem direito à gratuidade aquele que dispõe de recursos financeiros (rendimentos, poupança) ainda quando seu patrimônio ativo seja muito inferior ao valor das obrigações pelas quais responde (insolvência, desequilíbrio econômico) - do contrário, toda falência seria gratuita para o empresário sujeito a ela, pois o equilíbrio econômico é requisito para que progrida." (Dinamarco, C.R. Instituições de direito processual civil. v. II, 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 679/680, grifo acrescido.) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03. INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação (art. 290, CPC). Intime-se.

Foram opostos embargos declaratórios (fls. 253/262), os quais foram rejeitados (fls. 266/267), mantendo-se o prazo para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Recorre a parte agravante, sustentando, em síntese, que faz jus ao benefício da justiça gratuita, tendo em vista que trouxe documentos suficientes para comprovar sua hipossuficiência, uma vez que a empresa enfrenta uma crise financeira severa, com prejuízos significativos e saldo bancário negativo. Aduz que o agravante Marcos, pessoa física, é aposentado e recebe benefício previdenciário que é insuficiente para cobrir suas necessidades básicas. Argumenta que o art. 98 do CPC e a Súmula 481 do

STJ permitem a concessão de gratuidade de justiça a pessoas jurídicas com insuficiência de recursos e que a Constituição Federal garante assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Argumenta, ainda, que a r. decisão agravada foi tomada sem a devida fundamentação e sem permitir que apresentassem novos documentos para comprovar a necessidade da gratuidade.

Requer a concessão do efeito ativo, nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil, para evitar o cancelamento da distribuição do feito e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso.

Por meio da decisão de fls. 47/51, houve o conhecimento do recurso e foi deferido efeito suspensivo a este agravo, a fim de evitar, provisoriamente, a extinção do processo, por falta de recolhimento das custas processuais.

Foi determinado aos agravantes que juntassem documentos aptos a demonstrar a alegada hipossuficiência econômica.

Foi dispensada a intimação da parte contrária para contraminuta, ainda não citada na origem, uma vez que, após a citação, poderá impugnar eventual concessão deste benefício, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil.

O presente recurso é encaminhado diretamente para julgamento virtual, pois, nos termos do artigo 937, VIII, do CPC e do art. 146, § 2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, somente cabe sustentação oral “no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência”, o que não é o caso dos autos.

Neste sentido é o entendimento desta Colenda Câmara: TJSP; Agravo de Instrumento 2309811-37.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

A parte agravante não se desincumbiu de comprovar nos autos sua alegada condição de hipossuficiência financeira.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

É certo que referida norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”, o que significa que a declaração de pobreza (fls. 44/45 dos autos principais) gera mera presunção relativa da necessidade do benefício, cabendo ao juiz, em cada caso concreto, avaliar o efetivo cabimento da benesse legal.

Nesse sentido, tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça: *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício. 2. Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no REsp 1185351/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 14/08/2012).*

E, em se tratando também de pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, para que obtenha o direito à assistência judiciária gratuita deve demonstrar a efetiva necessidade, não bastando a mera declaração firmada por seus sócios ou representantes legais.

Assim é porque a presunção é de que a pessoa jurídica tem condições para arcar com as custas e despesas processuais, presunção essa não elidida pela simples declaração em contrário de seus sócios ou de seu contador.

Nesse sentido já decidiram o Colendo Supremo Tribunal Federal e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo” (STF-Pleno, Rel 1.905-SP-EDcl-AgRg, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 15.8.02, negaram provimento, v.u., DJU 20.9.02, p. 88).

“É ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente”. 3. Não se justifica realizar a distinção entre pessoas jurídicas com ou sem finalidade lucrativa, pois, quanto ao aspecto econômico-financeiro, a diferença primordial entre essas entidades não reside na suficiência ou não de recursos para o custeio das despesas processuais, mas na possibilidade de haver distribuição de lucros aos respectivos sócios ou associados. 4. Outrossim, muitas entidades sem fins lucrativos exploram atividade econômica em regime de concorrência com as sociedades empresárias, não havendo parâmetro razoável para se conferir tratamento desigual entre essas pessoas jurídicas. (ERESP 603137/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2010, DJe 23/08/2010).

A matéria, inclusive, é objeto da Súmula nº 481, do C. STJ: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

Na hipótese dos autos, porém, os documentos juntados – e reputados de suficientes pela parte agravante – são, na realidade, insuficientes para comprovação da alegada hipossuficiência financeira, uma vez que sequer atenderam a ordem judicial de fls. 47/51.

Por ocasião do juízo de admissibilidade do presente agravo, diante da insuficiência de documentos para uma melhor apreciação das condições financeiras dos agravantes, houve a intimação da parte agravante para apresentar os seguintes documentos (fls. 47/51): *“Para pessoa jurídica: os balanços patrimoniais referentes ao último ano, devidamente assinados por profissional da área contábil e aptos a comprovar cabalmente o patrimônio da pessoa jurídica, bem como os extratos de contas correntes dos últimos 90 dias, comprovando que abarcam todas*

*as suas contas bancárias pela pesquisa **Registrato**, e outros documentos necessários à comprovação da hipossuficiência alegada. **Para pessoa física:** cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, dos três últimos holerites ou comprovantes de rendimentos ou proventos de aposentadoria, das três últimas declarações de bens e rendimentos entregues à Receita Federal, bem como o extrato dos últimos 60 dias de suas contas correntes e de aplicações financeiras, inclusive de poupança, comprovando que abarcam todas as suas contas bancárias pela pesquisa **Registrato**, e das três últimas faturas de cartão de crédito, de todos os cartões utilizados pela agravante, e outros documentos necessários à comprovação da hipossuficiência alegada, sob pena de manutenção do indeferimento do pedido de justiça gratuita.*

Entretanto, sem qualquer justificativa, os agravantes deixaram de cumprir **integralmente** o comando, de modo que não é possível identificar com precisão a sua capacidade financeira.

Nessa conformidade, no caso concreto, é sabido que a agravante, Marília Isabel Tosetti, recebeu, em um ano, R\$ 89.669,61 da empresa Artifix Industria Gráfica Ltda, o que, abatendo os valores decorrente da previdência social e imposto de renda retido na fonte, perfaz a quantia mensal de R\$ 5.700,08, valor esse superior a 3 (três) salários-mínimos, o que inviabiliza o deferimento do benefício.

No tocante ao agravante Marcos Antônio Sapia, foi trazido somente o histórico de crédito do INSS, sem que fosse cumprida a determinação de apresentar as três últimas declarações de bens e rendimentos entregues à Receita Federal, o que inviabiliza apurar a real condição financeira da parte, especialmente porque se qualifica como empresário e não simplesmente aposentado.

Com relação à agravante, pessoa jurídica, igualmente, não ficaram comprovadas condições especiais que a impediriam de arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo de suas atividades.

O conceito de hipossuficiência não pode ser confundido com eventual desconforto financeiro.

Posto isso, a empresa agravante não trouxe qualquer documento ou evidência para dar o mínimo de verossimilhança à sua alegação de que se encontra

em dificuldades financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, sequer trazendo o seu balanço e balancete contábil **atual** para evidenciar seus ativos, passivo, capital social, suas receitas, despesas e resultado, não bastando para tanto os documentos de fls. 61/65.

Além do mais, os agravantes não trouxeram aos autos relatório **registrato** tanto da pessoa jurídica, quanto das pessoas físicas.

Pelo contexto dos autos, fica evidente a intenção dos agravantes de omitirem do juízo sua real situação econômica.

Por fim, na hipótese concreta em análise, ganha relevância a contratação de advogado particular para defesa de seus interesses.

Embora a contratação, por si só, não impeça o deferimento do benefício, no contexto acima exposto, é elemento que somente reforça a conclusão pela desnecessidade da benesse no caso concreto.

Nessa conformidade, o quadro descrito acima – de não comprovação de despesas extraordinárias ou condições excepcionais que impediriam a parte agravante de arcar com as custas processuais – reforça o argumento que carece de verossimilhança a assertiva de que se encontra na situação de hipossuficiência que a lei objetiva proteger.

O pleito de gratuidade tem sido analisado com maior rigor, a fim de se evitar benefício individual em prejuízo à coletividade. É justa a nova postura, vez que as custas processuais integram o orçamento que atende aos efetivamente necessitados, além de mover a máquina judiciária.

Nessas condições, deferir o benefício, que em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população o ônus que deveria ser suportado pelo agravante, o que não se mostra admissível.

É esse o entendimento desta C. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Ação monitória. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Irresignação improcedente. Peticionário profissional autônomo e que constituiu advogado para o

patrocínio da causa, de pouca expressão econômica. Elementos dos autos, ademais, evidenciando que o autor apresenta condição econômico-financeira incompatível com a dos verdadeiros destinatários do favor legal. Consideração de que o benefício da gratuidade se destina aos milhões de brasileiros efetivamente necessitados, isto é, sem profissão, sem rendas e sem patrimônio. Situação que não parece ser a do peticionário, ainda a se imaginar que os gastos com o processo lhe trarão algum sacrifício, e riscos, como é comum ocorrer com todo aquele que ingressa em juízo. Negaram provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2036580-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024) (grifo nosso)

Agravo de Instrumento – Justiça Gratuita – Pessoas física e jurídica – Indeferimento em primeira instância – Pleito de reversão – Descabimento – Partes agravantes que não lograram comprovar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais – Montante de R\$ 840.251,08, atribuído à causa – Inteligência da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça – Elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da benesse – Hipossuficiência não caracterizada – Diferimento das custas ao final – Impossibilidade – Agravantes que, de igual modo, não lograram comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 5º, da Lei 11.608/03 – Precedentes – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2288363-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cravinhos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024)

Agravo de instrumento. Ação monitória. Etapa de execução. Gratuidade da justiça. Pessoa jurídica. Hipótese em que os documentos contábeis apresentados indicam a existência de expressivo ativo circulante para o ano de 2022. Despesas do processo em questão que representam algo diminuto frente ao faturamento milionário da empresa agravante. E não é razoável carrear esse custo aos cofres públicos, nas circunstâncias, mesmo a se admitir que esse gasto possa acentuar, embora de maneira ligeira, o déficit enfrentado pela empresa. Consideração de que o benefício da gratuidade se destina aos milhões de brasileiros efetivamente necessitados, isto é, sem profissão, sem rendas e sem patrimônio. Situação que não é a da recorrente, ainda a se imaginar que os gastos com o processo lhe trarão algum sacrifício, e riscos, como é comum ocorrer a todo aquele que ingressa em juízo. Negaram provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2214300-46.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 1ª Vara;

Data do Julgamento: 03/10/2023; Data de Registro: 03/10/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução – Gratuidade da Justiça – Indeferimento do benefício. I – Inconformismo do autor. Alegada hipossuficiência econômica, que justificaria a concessão do benefício ou o diferimento do recolhimento das custas e despesas processuais ao final do processo. Improcedência da insurgência. II – Elementos constantes dos autos que não demonstram a alegada hipossuficiência do agravante. III – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2366222-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

Daí porque se conclui que não estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da gratuidade.

Por tais razões, a r. decisão agravada é mantida, por seus bem lançados fundamentos.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Porque mantido o indeferimento da gratuidade, e nos termos do art. 99, § 7º, do CPC/2015, providencie a parte agravante o recolhimento do preparo deste recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao d. magistrado de primeiro grau acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

SIDNEY BRAGA
Relator